



## RESOLUÇÃO Nº 372

DE 14 DE JANEIRO DE 2002

**Ementa:** Dispõe sobre atribuição do profissional farmacêutico bioquímico em bancos de sangue de cordão umbilical.

O Conselho Federal de Farmácia no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela alínea “m” do artigo 6º do Lei nº 3.820/60.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 04, de 11 de abril de 1969, do Conselho Federal de Educação.

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 85.878 de 07 de abril de 1981, em seu artigo 1º, inciso II, letra “c” e artigo 2º, inciso I, letras “a” e “b”.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24 do Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932.

CONSIDERANDO a Resolução nº 236, de 25 de setembro de 1992 do Conselho Federal de Farmácia.

CONSIDERANDO a decisão II sessão da CCLXVIII reunião Plenária do Conselho Federal de Farmácia, realizada em Brasília, no dia 26 de julho de 2001.

RESOLVE:

**Art. 1º** - São atribuições do farmacêutico bioquímico (Analista Clínico) nos Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e/ou Placenta, ainda que não privativas ou exclusivas:

- a) Coleta de sangue do cordão umbilical e/ou de placenta, após a remoção dos mesmos por profissionais habilitados;
- b) Registro e identificação do material coletado;
- c) Preparo do concentrado de células nucleadas;
- d) Acondicionamento adequado e criopreservação;
- e) realizar procedimentos complementares incluindo cultura de células;
- f) Realizar exames para avaliar a histocompatibilidade e outros necessários aos transplantes;
- g) Liberar material para fins de transplante quando devidamente autorizado.

**Parágrafo único.** O farmacêutico bioquímico, poderá também assumir a responsabilidade técnica dos laboratórios que realizem os exames previstos no artigo 1º.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JALDO DE SOUZA SANTOS  
Presidente do CFF.

(DOU 21/01/2002 - Seção 1, Pág. 327)